

Registro: 2025.0000000103

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500323-83.2024.8.26.0617, da Comarca de São José dos Campos, em que são apelantes NATIELE SABINO BEZERRA e THIAGO FERREIRA BARROS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Por votação unânime, rejeitaram as preliminares arguidas, negaram provimento ao recurso Defensivo de Thiago Ferreira Barros e deram provimento parcial ao recurso Defensivo de Natiele Sabinio Ferreira nos termos que constarão do acórdão, em conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO DE LORENZI (Presidente) E HERMANN HERSCHANDER.

São Paulo, 2 de janeiro de 2025.

FÁTIMA GOMES Relator(a) Assinatura Eletrônica



VOTO nº 12.235

APELAÇÃO nº 1500323-83.2024.8.26.0617

COMARCA: São José dos Campos – 2ª Vara Criminal

APELANTES: Natiele Sabino Ferreira e Thiago Ferreira Barros

APELADO: Ministério Público do Estado de São Paulo

APELAÇÃO CRIMINAL - Tráfico de drogas e uso de documento falso Sentença condenatória Preliminares de reconhecimento da ilicitude da busca pessoal, veicular e domiciliar, ilicitude da prova obtida em face de denúncia anônima, violação ao direito do silêncio e cerceamento de Defesa - Nulidades não reconhecidas - No mérito, postula a absolvição dos acusados pelo crime de Tráfico - Absolvição inviável -Materialidade e autoria comprovadas - Conduta que se amolda ao art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 - Prova cabal a demonstrar que os recorrentes traziam e tinham em depósito as drogas apreendidas para fins de tráfico – Detração Penal sujeita ao Guizo das Execuções Penais, para verificação dos requisitos legais - Penas mantidas Regime prisional da acusada alterado diante das peculiaridades do caso concreto - Devolução dos bens apreendidos - Descabimento - Ausência dos requisitos legais - PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO DEFENSIVO DO APELANTE THIAGO FERREIRA BARROS NÃO PROVIDO. RECURSO DEFENSIVO DA ACUSADA NATIELE SABINO FERREIRA PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação criminal interpostos pelas Defesas de **Natiele Sabino Ferreira** e **Thiago Ferreira Barros** contra a r. sentença de fls. 408/436, cujo relatório se adota e os declarou incursos: a) **Natiele Sabino Ferreira** no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, condenando-a à pena de 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão (regime inicial semiaberto), além do pagamento de 291 (duzentos e noventa e um) dias-multa, no valor



unitário mínimo legal; b) **Thiago Ferreira Barros** no artigo 33, *caput* da Lei nº 11.343/06, c.c. artigo 29 do Código Penal, e artigo 304 c.c. artigo 297, *caput*, na forma do artigo 69, *caput* do Código Penal, condenando-o à pena de 08 (oito) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão (regime inicial fechado), afora o pagamento de 690 (seiscentos e noventa) dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

A Defesa da acusada Natiele Sabino Ferreira,

requereu preliminarmente, o reconhecimento da ilicitude da prova obtida em razão da inviabilidade de domicílio e por meio de denúncia anônima. No mérito, alegou que as provas carreadas para os autos não autorizam o edito condenatório, pleiteando a absolvição por insuficiência de provas (fls. 519/539).

A Defesa do acusado Thiago Ferreira Barros,

requereu preliminarmente, a nulidade do feito, por ofensa ao artigo 240, § 2º e artigo 244, ambos do Código de Processo Penal: por violação ao direito ao silêncio; por cerceamento de defesa, em razão dos indeferimentos de diligências tendentes à produção de prova. No mérito, alegou que as provas carreadas para os autos não autorizam o edito condenatório, pleiteando a absolvição por insuficiência de provas. Subsidiariamente, a aplicação do princípio da consunção entre os delitos previstos no artigo 304 e 297 do Código Penal, o reconhecimento da confissão espontânea em relação ao delito previsto no artigo 304 do Código Penal, a Detração Penal, a fixação de regime de pena menos rigoroso e por fim, a restituição dos bens apreendidos nos autos (fls.



478/512).

O recurso foi recebido, sendo apresentadas contrarrazões às fls. 546/552.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela rejeição das preliminares e pelo não provimento dos recursos (fls. 561/594).

É o relatório.

Consta da denúncia que, no dia 14 de fevereiro de 2024, por volta das 16h55, na Avenida Robson Custódio Machado e na Rua José Ramiro Portelo, n.º 734, Recanto dos Eucaliptos, na cidade e comarca de São José dos Campos, os apelantes THIAGO FERREIRA BARROS e NATIELE SABINO BEZERRA, agindo adrede ajustados e nutrindo identidade de propósitos, transportaram e tinham em depósito 1.743,77g de maconha, distribuída em dois tijolos, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, com a finalidade de entrega a consumo de terceiros. Consta, mais, que, nas mesmas condições de tempo e lugar, o apelante THIAGO FERREIRA BARROS fez uso de documento público falsificado, consubstanciado na cédula de identidade RG MG-24.991.587, em nome de "Daniel Bezerra de Oliveira".



Ab initio, a alegação de falta de mandado de busca e apreensão, autorização do réu ou justa causa para a entrada dos policiais militares na residência dos acusados não tem o condão de desnaturar a validade das diligências efetuadas, diante da natureza permanente do crime de tráfico de drogas e, consequentemente, da notória existência do estado de flagrância, justificador da ação dos agentes estatais.

Não há que se cogitar de nulidade, pois pelo que foi apurado nos autos, como veremos mais à frente, a entrada no domicílio do acusado foi permitida pela acusada que, inclusive abriu o portão, franqueando a entrada dos agentes, embora em juízo tenha negado que tivesse autorizado.

Veja-se, na hipótese concreta, as testemunhas policiais depuserem em juízo e sob o crivo do contraditório, esclareceram que estavam de posse de denúncia anônima, na qual mencionava que um casal utilizava um veículo para transporte de drogas e tinham em depósito drogas na residência. Durante o patrulhamento, obtiveram êxito na localização do veículo, com o casal no interior. Na revista pessoal, nada de ilícito foi encontrado, todavia, na busca veicular, embaixo do banco do condutor, encontraram um tijolo grande de "maconha". Encontraram ainda substância que aparentava ser aproximadamente R\$ 2.600,00 dinheiro em porta-luvas. no Questionados, os acusados negaram a existência de drogas na residência, mas autorizaram a entrada, conforme relatado pelos policiais. Rumaram,



então para o endereço indicado pelo réu e lá com o apoio da equipe do Canil, adentraram na residência e encontraram mais dois tijolos pequenos de droga.

Deveras, mesmo que assim não fosse, é consabido que nos casos de crimes permanentes, a hipótese é de legítimo flagrante, sendo incabível reconhecer-se a ilicitude da prova. Nesse sentido:

PRISÃO "HABEAS CORPUS. EM TRÁFICO ILÍCITO FLAGRANTE. DE DROGAS. **CRIME** PERMANENTE. **DESNECESSIDADE** DE MANDADO JUDICIAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. VALIDADE DA VEDAÇÃO CONTIDA NO ART. 44 DA LEI N.º 11.343/06. TESE DE INOCÊNCIA. REEXAME DE PROVAS INCABÍVEL NA VIA ELEITA. ORDEM DENEGADA. 1. O Paciente foi preso em flagrante delito na posse de 01 (uma) porção de "maconha" e 04 (quatro) porções de "haxixe", tendo sido encontrados, ainda, em sua residência, "cocaína", uma balança de precisão e outros apetrechos relacionados ao tráfico. 2. Não procede a arguida irregularidade da prisão do Paciente,



por ofensa ao princípio constitucional da inviolabilidade de domicílio, pois, sendo o tráfico ilícito de drogas delito permanente, pode a autoridade policial ingressar no interior do domicílio do agente, a qualquer hora do dia ou da noite, para fazer cessar a prática criminosa e apreender a substância entorpecente que nele for encontrada, sem que, para tanto, seja necessária a expedição de mandado de busca e apreensão. Precedente. 3. É firme a orientação da Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a vedação expressa da liberdade provisória nos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes é, por si só, motivo suficiente para impedir a concessão da benesse ao réu preso em flagrante por crime hediondo ou equiparado, nos termos do disposto no art. 5.º, inciso XLIII, da Constituição da República, aue impõe inafiançabilidade das referidas infrações penais. Precedentes desta Turma e do Supremo Tribunal Federal. 4. Ademais, as instâncias ordinárias reconheceram a configuração dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal na hipótese em apreço, em razão da variedade e quantidade da droga apreendida. 5. apreciação da tese de inocência do Paciente demanda, inevitavelmente, o reexame da matéria fático-probatória, o qual, como é sabido, não se



coaduna com a via estreita do writ. 6. Ordem denegada." (STJ – 5ª Turma, Habeas Corpus nº 222.173/DF, rel. Min. Laurita Vaz, j. 22/11/2011, DJe 01/12/2011).

A narrativa dos fatos deixa evidente que os policiais militares tinham fundadas razões para realização da abordagem inicial, bem como a busca domiciliar – que acabou sendo bem-sucedida.

Como é sabido, a prisão em flagrante é uma exceção constitucional à exigência de prévia ordem escrita da autoridade judiciária para ingresso em domicílio alheio, sendo fundada na urgência em fazer cessar a prática de crime.

Observe-se que, a existência de estado flagrancial, decorrente da existência de entorpecentes em poder do acusado e sua estocagem no veículo, autorizava a incursão policial, uma vez que o tráfico de entorpecentes é crime permanente, cuja consumação se protrai no tempo, inexistindo ilegalidade na atuação dos policiais militares.

Assim, tratando-se de tráfico de drogas, crime de natureza permanente, cuja consumação se prolonga no tempo, e assim, a busca domiciliar que culminou com a prisão do paciente, mantendo em depósito drogas, não constitui prova ilícita, eis que



evidenciada a figura do flagrante delito, o que, a teor do artigo 5°, inciso XI, da Constituição Federal, autoriza o ingresso, ainda que sem mandado judicial, no domicílio alheio (STJ - HC 290.619/SP, Ministro Felix Fischer, DJe 12/12/2014)].

Tampouco, vinga a alegação de nulidade em razão da busca pessoal e veicular, fundada em denúncia anônima.

É certo que os critérios para a realização de busca pessoal, leia-se no caso, da abordagem de pessoa em atitude suspeita, possuem parâmetros mais flexíveis do que aqueles estipulados, por exemplo, para a entrada em domicílio alheio por agentes do Estado.

Conforme se extrai do artigo 244, *caput*, do Código de Processo Penal, a busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de objeto ilícito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

A busca veicular se equipara à busca pessoal, dispondo o artigo 240, § 2°, do CPP, que se procederá à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos, que consistem em coisas achadas ou obtidas por meios criminosos, instrumentos de falsificação, contrafação, objetos falsificados ou contrafeitos armas, munições, instrumentos destinados à



prática de crimes ou destinados a fim delituoso, objetos necessários à prova da infração ou à defesa do réu, cartas dirigidas ao acusado cujo conteúdo possa elucidar o fato criminoso e qualquer outro elemento de convição.

Por suspeita fundada, entende-se aquela amparada por elementos concretos, e não meramente subjetivos, que possam ser objetivamente expostos de forma a demonstrar, racionalmente, a proporcionalidade da medida, bem como a necessidade premente de se relativizar os direitos fundamentais à intimidade e privacidade em prol da utilidade da persecução criminal.

É conceito básico que as instituições de segurança elencadas de forma taxativa nos incisos I a VI, do caput, do art. 144, da Constituição Federal, poderão, nos termos do art. 244, do CPP, fazer busca pessoal, independente de mandado quando houver fundada suspeita. Logo, as forças policiais não necessitam de mandado para busca pessoal. Ressalte-se que o crime em questão figura entre aqueles classificáveis permanentes, que caracterizam estado de flagrância.

Com efeito, a denúncia anônima, recebida pelos policiais, provocou a atuação imediata dos agentes, resultando por fim, na apreensão das drogas, confirmando-se a delação pretérita. Deste modo, a alegação de falta de mandado, autorização do réu ou justa causa



para a revista pessoal e veicular, não tem o condão de desnaturar a validade das diligências efetuadas, diante da natureza permanente do crime de tráfico de drogas e, consequentemente, da notória existência do estado de flagrância, justificador da ação dos agentes estatais, como já dito.

Assim a suposta violação de busca pessoal e veicular praticadas pelos policiais militares, na hipótese é de legítimo flagrante, sendo incabível reconhecer-se a ilicitude da prova.

Importa destacar que há muito a jurisprudência tem aceitado a diligência desencadeada a partir de denúncia anônima, mais ainda nos casos de crimes permanente, onde existe situação de flagrante que dispensa, portanto, a ordem judicial para o ingresso em residência, ou como *in casu*, busca veicular ou pessoal.

Ressalte-se que as denúncias anônimas são importantes fontes de informações para a polícia e, quando são confirmadas as delações com elementos concretos nos autos, merecem guarida para sustentar a acusação de tráfico de entorpecentes.

Deste modo, tratando-se de tráfico de drogas, crime de natureza permanente, cuja consumação se prolonga no tempo, a busca pessoal e da motocicleta que culminou com a prisão do paciente, mantendo em depósito drogas, não constitui prova ilícita, eis que



evidenciada a figura do flagrante delito.

Se não bastasse, a condenação não se baseou na denúncia anônima, mas sim nas provas obtidas judicialmente, respeitando-se os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Vale trazer à baila a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito:

"(...) 10. Muito embora não expressamente, no Código de Processo Penal, a modalidade da denúncia anônima, denominada de delatio criminis inqualificada, tem respaldo no ordenamento jurídico e na jurisprudência dos **Tribunais** Superiores, como instrumento noticiador de comportamentos ilícitos e que, aliado a outros elementos reveladores dos fatos criminosos, enseja, de modo idôneo e em conformidade com devido processo legal, o início da persecutio criminis. Precedentes. (...)". (STJ -RHC 78.177/RO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado 17/08/2017, DJe 28/08/2017).

Nesse diapasão, evidentemente, não há o



mínimo indício de ilegalidade por parte das diligências policiais encetadas, com base na delação prévia da ocorrência do delito de tráfico de drogas, praticada pelos acusados, ficando, portanto, afastada qualquer eventual nulidade que pudesse ensejar a pretendida ordem requerida.

No que tange ao <u>direito ao silêncio</u> no momento da abordagem, também não há que se cogitar de declarar a nulidade da prisão, por vício insanável em decorrência da omissão de formalidade essencial do ato, consistente na suposta violação dos direitos constitucionais do acusado por ocasião da sua prisão em flagrante.

Inobstante as alegações defensivas, esta não trouxe aos autos nenhuma evidência concreta de que os policiais militares, responsáveis pela diligência e prisão do réu, não tenham advertido o autor do delito de seus direitos constitucionais. Ademais, a legislação não exige que os policiais, no momento da abordagem, cientifiquem o abordado quanto ao seu direito em permanecer em silencia ("Aviso de Miranda"), uma vez que aludida prática somente se torna exigível quando do ato de interrogatório, tanto na fase policial como em Juízo.

A princípio conclui-se que, mesmo que eventualmente a advertência ao silêncio não tenha supostamente ocorrido, situação não enseja automaticamente em nulidade,



especialmente quando não demonstrado que esse ato foi realizado de forma voluntária pelo agente.

Note-se, ademais que é inquestionável que os direitos foram respeitados, conforme constou nos Termos de Interrogatório acostado aos autos às fls. 16 e 21.

Além disso, a regularidade formal da prisão em flagrante foi devidamente analisada pelo Juízo de Plantão, que na ocasião não vislumbrou nenhuma irregularidade no auto de prisão em flagrante.

É salutar mencionar que, o MM. Juiz, ao proferir a sentença não se baseou no interrogatório extrajudicial para concluir pelo decreto condenatório. Afinal, o silêncio é direito inerente ao exercício da ampla defesa, de forma que se o acusado fez essa opção apenas quando ouvido na polícia, tratando-se de prova extrajudicial, só teria validade quando analisada de acordo com as demais provas dos autos.

Por derradeiro, não há que se falar na ocorrência de cerceamento de defesa diante do indeferimento de pedido da Defesa para expedição de ofício à Corporação da Polícia Militar.

Por oportuno, é sabido que vigora como regra



no processo penal o sistema do livre convencimento motivado do julgador (artigo 155 do Código de Processo Penal). Em decorrência dele, o direito à produção da prova não é absoluto. As partes podem requerer livremente ao juiz a produção de provas sobre fatos objeto de questionamento no processo. A admissão destes requerimentos, entretanto, depende de um juízo de valoração a ser realizado pelo magistrado e que versa sobre a licitude, pertinência e relevância do meio de prova (artigo 400, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal). E, caso o juiz entenda que existem elementos suficientes para prolação da sentença, pode indeferir provas que repute inúteis ou desnecessárias ao deslinde do feito, como ocorreu, *in casu*.

Neste sentido é a jurisprudência dos Tribunais

Superiores:

"RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL EM

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ART. 1.º, INCISO I, ALÍNEA A, C.C. O § 4.º, INCISOS I E II, TODOS DA LEI N.º 9.455/97. INDEFERIMENTO DE PERÍCIAS EM PROVAS PRODUZIDAS NA FASE INQUISITORIAL **DEVIDAMENTE** MOTIVADO. *SIMULAÇÃO* DOS FATOS. DILIGÊNCIA DESNECESSÁRIA. ART. 184, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Quanto ao sistema de valoração das provas, o legislador brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o Juiz, ao extrair a sua convicção das provas produzidas legalmente no processo, decide a causa de acordo



com o seu livre convencimento, em decisão devidamente fundamentada. 2. Não ocorre cerceamento de defesa nas hipóteses em que o Juiz reputa suficientes as provas já colhidas durante a instrução. O Julgador não está obrigado a realizar outras provas com a finalidade de melhor esclarecer a tese defensiva do Réu, quando, dentro do seu livre convencimento motivado, tenha encontrado elementos probatórios suficientes para a sua convicção. Precedentes desta Corte. 3. No caso, o Magistrado singular indeferiu fundamentadamente os pedidos da Defesa, considerada a desnecessidade da realização de novas provas para a busca da verdade real. Se o Juiz monocrático não constatou a necessidade da realização de novas diligências além daquelas já produzidas na fase inquisitorial para a formação de seu convencimento, não ocorre cerceamento de defesa. 4. Quando as provas requeridas forem desnecessárias ou inconvenientes ao deslinde da causa, devem ser indeferidas, nos exatos termos do art. 184, do Código de Processo Penal, o qual prevê que, '[s]alvo o caso de exame de corpo de delito, o juiz ou a autoridade policial negará a perícia requerida pelas partes, quando não for necessária ao esclarecimento da verdade'. 5. Recurso desprovido" (STJ - RHC: 30253 SP 2011/0101252-6, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 01/10/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/10/2013).

"o deferimento de provas submete-se ao prudente arbítrio do magistrado, cuja decisão, sempre fundamentada, há de levar em conta o conjunto probatório. É lícito ao juiz indeferir



diligências que reputar impertinentes, desnecessárias ou protelatórias. Indeferimento de pedido de acareação de testemunhas, no caso, devidamente fundamentado. Inocorrência de afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório ou às regras do sistema acusatório (...)" (STF, RHC 90.399-RJ, 1ª Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 24/04/2007).

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CERCEAMENTO DE DEFESA PELA NÃO-REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. NULIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. Não há nulidade por cerceamento de defesa, nas hipóteses em que o magistrado sentenciante, ao formar sua convicção quanto à materialidade e autoria do delito, considera suficientes as provas colhidas durante a instrução, não estando adstrito à realização de outras provas a fim de melhor elucidar a tese defensiva do réu, quando, dentro do seu livre convencimento motivado, tenha encontrado elementos probatórios suficientes para a condenação. (...)" (STJ - HC: 46414 SP 2005/0126460-0, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 09/08/2007, T5 -

Repisa-se, sabido é que a colheita da prova se destina à formação do convencimento do julgador, que, no caso presente, já encontrou sólidos alicerces, independentemente da oitiva de



novas testemunhas, para formar seu convencimento.

Assim, absolutamente desarrazoada a pretensão defensiva de nulidade da r. sentença em razão de suposto cerceamento de defesa, passando-se à análise do mérito recursal.

A materialidade dos delitos ficou evidenciada pelo boletim de ocorrência (fls. 02/08), pelo auto de exibição e apreensão (fls. 39/40), pelo laudo de constatação (fls. 35/38), pelo documento (fls. 17), pelo laudo pericial (fls. 218/222), pelo exame químico-toxicológico (fls.95/97) — o qual apontou o caráter entorpecente das substâncias apreendidas, bem como pela prova oral colhida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

A autoria, por sua vez, é inconteste e recai seguramente sobre os apelantes.

A acusada **Natiele Sabino Bezerra**, na fase policial, declarou que: "teve manteve um relacionamento com DANIEL por aproximadamente oito meses, relação que acabou no último domingo dia 11/02/2024, momento que voltou a residir na casa de seus pais. Já na data hoje, saiu na companhia de DANIEL para resolver alguns pontos relacionados ao seu filho, oportunidade que passaram a tarde juntos, ora visitando escolas para a criança e outros afazeres. Ainda que no momento que foram abordados pela polícia militar, ficou



do lado de fora do veículo, onde sequer acompanhou o encontro do suposto dinheiro ou de qualquer tipo de droga. Após os procedimentos, foi conduzida até a casa de DANIEL, tendo permanecido do lado de fora, mais precisamente na calçada enquanto DANIEL permaneceu no guarda preso da viatura. Por fim, viu a entrada de diversos policiais na casa, inclusive com cachorros para a vistoria, onde novamente não viu o encontro de qualquer ilícito" (fl. 13).

Em Juízo, negou a prática do delito. sustentando que no dia dos fatos, pretendia procurar escolas para seu filho e comunicou o acusado Thiago, que fez questão de ir junto. Contou que se dirigiram às escolas, sendo que algumas estavam fechadas em razão do feriado. Após visitarem a primeira escola, pararam para almoçar em um restaurante ao lado e pararam também no galpão onde o pai do réu trabalhava e seguiram até a casa do pai, para a esposa dele conhecer a criança. Passaram após em uma loja de cosméticos e se dirigiram posteriormente até a casa do acusado, para fechar portas e janelas em razão mau tempo. Foram abordados na sequência. Esclareceu aos policiais que residia com seus pais na Zona Norte, bem como estava separada do acusado. Informou que não acompanhou a busca no veículo e, posteriormente seguiram para a residência do acusado, ocasião em que um policial lhe entregou as chaves do imóvel e pediu para abrir o portão. Afirmou que abriu o portão da casa de Thiago, mas não sabia de seus direitos. Estava muito nervosa e os policiais a pressionaram muito. Não acompanhou a vistoria ao imóvel. Aludiu que forneceu aos policiais, ainda na rua, o nome completo de Thiago. Exaltou que pediu diversas



vezes para ligarem para sua família e preservar seu filho, mas nada foi feito. Negou conhecimento de drogas ou algo de ilícito no carro e na casa, bem como nada viu. Atualmente trabalha como recepcionista em um salão de beleza e tem renda de R\$2.000,00 (Mídia SAJ – fl. 269).

O acusado Thiago Ferreira Barros, na fase policial, declarou que: "Que estava na companhia de sua ex-namorada, sendo a pessoa de NATIELE, oportunidade que tiraram a tarde de hoje para resolver alguns pontos relacionados ao filho dela. Ocorre que próximo das 16h00, enquanto transitava pelo bairro SetVille, foram abordados por uma viatura da polícia militar e lá permaneceu enquanto outras viaturas chegavam. Que enquanto aguardava o procedimento de vistoria veicular, ainda que um pouco distante do veículo, um dos policiais anunciou o encontro de uma certa quantia de dinheiro. Quanto ao dinheiro localizado, afirma que a origem foi um empréstimo que fez com um amigo, sendo a pessoa RUBENILSON, sem qualquer vínculo com o tráfico de drogas. Ainda que após a abordagem foi conduzido até a sua residência, momento que o imóvel foi revistado inclusive com a participação do canil da polícia militar. Por fim, que ainda afirmou aos policiais que nada de ilícito havia em sua casa, bem como se quer teve a oportunidade de permitir a vistoria do imóvel" (fls. 16).

Novamente interrogado, agora a respeito do documento em nome de Daniel Bezerra de Oliveira, preferiu ficar em silêncio (fl. 21).



Em Juízo, o acusado, novamente negou as acusações de tráfico, alegando que não havia drogas em seu veículo. Citou que no dia dos fatos, passou na casa de um amigo e pegou a quantia de R\$3.000,00 emprestada. Na sequência, abasteceu seu veículo e buscou a acusada Natiele, para procurar vaga em escolas para o filho. Passaram no Colégio São José, no Jardim Mirá e após saírem de lá, almoçaram ao lado. Depois foram em duas unidades do Colégio COOP, que estavam fechadas. Passaram em frente ao local que seu pai estava trabalhando e ficaram por algum tempo na companhia do pai. Após, parou em um shopping de cosméticos para a acusada comprar produtos e, na sequência, após passar em sua residência, porque havia deixado as janelas abertas, foram abordados pela polícia. Disse que negou que era traficante e informou-lhes a origem do dinheiro, mas não acreditaram que era emprestado e disseram que era dinheiro de drogas. Sustentou que os policiais forjaram a droga no veículo e, após se deslocaram para sua casa. Não acompanhou a busca em seu imóvel, pois permaneceu dentro do guarda-corpo da viatura. Disse que os policiais, manobraram o veículo e o colocaram de ré para "fugir" das câmeras, ocasião em que afirmaram que o dinheiro era proveniente do tráfico. Os policiais asseveraram que também haviam encontrado drogas dentro da residência. Não os conhecia anteriormente. Narrou que, de fato, portava um documento falso em nome de "Daniel", o qual usava para conseguir trabalhar e sustentar seus filhos. Emprestou o dinheiro de Rubenilson, que tem três comércios na cidade, chamados "Lojão do Bibil", no entanto, nada foi documentado, pois o conhecia há muitos anos. Já pegou empréstimos com ele anteriormente e não o chamou para prestar depoimento em juízo, uma vez que ele forneceu declaração para seus



familiares acerca do empréstimo. Trabalhava operando máquinas na empresa de seu pai e vendia roupas para complementar sua renda. Não tentou empreender fuga. Argumentou que as câmeras corporais dos policiais podem provar sua inocência, bem como que as drogas foram forjadas. Não visualizou os entorpecentes. Não presenciou a guarnição da polícia saindo com os cachorros do imóvel. Não soube dizer se a acusada estava na posse das chaves da casa, pois apenas visualizou o momento em que ela abriu o portão para os policiais. A ré permaneceu com a criança no colo. Moraram juntos na casa de sua mãe, mas, após a separação, Natiele voltou para a casa de sua genitora (*Mídia SAJ – fl. 269*).

Malgrado as aludidas versões exculpatórias, desprovidas de qualquer adminículo probatório, restaram frágeis e precárias, nessa linha de raciocínio, a prova produzida no sentido de não incriminação, especialmente porque, frise-se, não trouxeram qualquer álibi que lhes aproveite, conforme se lhes competia, nos termos do disposto no artigo 156, do Código de Processo Penal.

De resto, a versão delineada pelos acusados em pretório pretendendo a abstração da comprovada empreitada delituosa, vai de encontro ao restante da prova oral analisada, sendo certo que não resiste a uma análise mais acurada dos fatos em comento, não havendo um único componente idôneo de persuasão racional apto a contestá-la.



Augusto Costa Batista e Luís Paulo Santiago, na fase policial, narraram que receberam informação anônima, informando que um casal utilizando um veículo Renault Sandero de placa FUK5H72, transportava drogas. Diante das informações, começaram a realizar o patrulhamento com vistas ao referido veículo, oportunidade em que pela Avenida Robson Custódio Machado visualizaram o referido veículo e, realizaram a abordagem. Após a busca pessoal, nada de ilícito foi localizado nada de ilícito, porém, na busca veicular, encontraram a quantia em dinheiro de R\$2.685,00 (dois mil e seiscentos e oitenta e cinco reais) no portaluvas e embaixo do banco do motorista, 1 (um) tijolo de maconha. Indagados, se haveria mais drogas na residência, negaram e autorizaram a revista na residência. Foi solicitado o apoio do canil. Assim, após se deslocar até a residência do casal, situada na Rua José Ramiro Portela nº 734, bairro Recanto dos Eucaliptos, encontraram mais 2 (dois) tijolos menores de substância que aparentava ser maconha. Após os fatos, os acusados foram conduzidos à Delegacia de Polícia. A testemunha Murilo, acrescentou que o acusado DANIEL, declarou que o dinheiro encontrado em seu veículo era oriundo de uma entrega de maconha para uma pessoa de nome Gilmar da Zona Sul, bem como alegou que sua renda seria proveniente do tráfico de drogas. Por fim, a testemunha <u>Luís</u> <u>Paulo</u>, informou que no veículo, havia três pessoas, os acusados e uma criança de nome Murilo (fls. 11 e 12).

O policial Murillo Augusto Costa Batista, na fase judicial, esclareceu que na data dos fatos, juntamente com seu colega de farda, estavam em patrulhamento pela cidade, quando



receberam notícia anônima de que um casal estava realizando venda de drogas, em um veículo, pela região. Durante o patrulhamento, com vistas à localização do veículo, em determinado momento visualizaram um veículo, cujas placas coincidiram com as informadas. Nesse momento, o motorista tentou dar uma arrancada, mas parou após emanados sinais luminosos e sonoros. Com a abordagem, foi perguntado ao condutor se havia algo ilícito em seu interior, tendo respondido negativamente. Realizada busca veicular. a encontraram aproximadamente R\$2.500,00 e um tijolo de "maconha", embaixo do banco do motorista. Esclareceu que a notícia anônima informava também que o acusado guardava drogas em uma residência. O acusado autorizou a vistoria no imóvel, ocasião em que acionaram o canil. Localizaram mais dois tijolos de "maconha" menores. No Distrito Policial, iniciaram os trâmites policiais e após a pesquisa no LEAD, constataram que o acusado era procurado pela justiça por tráfico de drogas, bem como ele havia apresentado um documento com outro nome. Na abordagem, estava o acusado, a esposa e o filho (criança). O policial Santiago foi quem localizou a droga e o dinheiro. Confirmou que entrou na residência, mas não soube dizer onde as drogas estavam guardadas, pois foi a equipe do canil, com auxílio dos cães, que localizou as drogas. O casal disse que morava na residência, mas não se recordou se ali havia acomodações para criança. Não forneceram endereço diverso. Não se recorda como a denúncia anônima chegou ao seu conhecimento, tendo em vista que o BAEP faz cobertura de área muito grande e a cada período estão em um lugares diferentes, sendo que normalmente recebem denúncias por pessoas civis e algumas repassadas por policiais locais. Esclareceu que dependendo do tipo de



denúncia, elas ficam registradas, contudo, denúncias realizadas no patrulhamento, por civis ou por policiais, não ficam registradas. Informou que trabalham com relatório de serviço operacional, mas não soube dizer se exatamente a "denúncia específica" está registrada no referido relatório. A referida denúncia, informava os dados do veículo (marca e placa) e que se tratava de um casal que guardava drogas em casa. O acusado disse que o dinheiro era proveniente de uma negociação que havia acabado de fazer com um indivíduo chamado Gilmar, da zona sul da cidade. Afirmou que estava com a "bodycam" no dia da abordagem, mas quem cuida das imagens são outros policiais de outro departamento. Informou que a gravação filma durante todo o serviço, mas podem ocorrer algumas intercorrências com o aparelho (bateria que acaba antes do término do turno e, atualmente estão apresentando maiores problemas devido ao uso contínuo). Acrescentou que é leigo no assunto das "bodycam", mas pelo que foi informado quando do início do uso, as câmeras gravam de forma direta, porém a gravação é fracionada a cada trinta minutos. Contou que existe a possibilidade de a central ter o controle sobre o acionamento da câmera de forma remota, mas não soube dizer se o policial consegue apagar as imagens. Esclareceu que a autorização para entrada no imóvel, geralmente, é captada pela gravação da *bodycam*. Acredita que não tiveram problemas relacionados à falta de bateria das câmeras na ocorrência. As imagens têm limitação de tempo de armazenamento. Durante a busca no imóvel, o acusado permaneceu no compartimento de presos, mas a esposa dele Natiele acompanhou as buscas. Não se recordou se ela estava dentro do cômodo quando os cães localizaram as drogas. Não soube dizer onde a telemetria pode ser solicitada, pois trabalha no operacional. Acredita que



a "denúncia já vinha de outras datas". Não tem acesso ao sistema "Detecta". A guarnição tem o hábito de entregar as chaves para que alguém abra a porta. O endereço da residência foi indicado pelos dois acusados. A acusada Natiele foi quem autorizou a entrada e abriu a porta da residência. Não se recordou onde as chaves da residência estavam. A acusada estava muito nervosa e foi conduzida para delegacia como testemunha (Mídia SAJ – fl. 269).

O policial Luís Paulo Santiago, ouvido judicialmente, declarou que havia uma denúncia de dias anteriores, provenientes de policiais que trabalham na região de que o veículo fazia transporte de drogas. Estava, juntamente com seu colega de farda, em patrulhamento quando se depararam com o veículo ocupado pelo casal, e realizaram a abordagem. Na busca pessoal, nada de ilícito foi localizado. O réu se identificou como Daniel. Questionados, nada falaram sobre a denúncia. Durante a busca no veículo, localizaram R\$2.685,00, e, embaixo do banco do motorista, um tijolo de "maconha". Questionados sobre as drogas e o dinheiro, o acusado informalmente confessou que o tráfico de drogas, e que havia recebido o dinheiro de "Gilmar", para quem havia feito uma entrega. Após algumas contradições, os acusados confessaram onde moravam e para lá de deslocaram. Solicitaram o apoio do canil, e localizaram mais dois tijolos menores de "maconha" no imóvel. Destacou que até a apresentação da ocorrência, acreditavam que o nome do acusado era, de fato, Daniel. A denúncia indicava que o tráfico era praticado por um casal. A entrada na residência foi franqueada por ambos e a acusada também falou que o



nome do acusado era Daniel, mas quando questionada a fornecer maiores detalhes, desconversava e dizia que não sabia. A chave estava no veículo, e, pelo que se recorda, a acusada disse que era da casa deles. A ação foi gravada integralmente de forma automática. Não recordou se tiveram problemas com a bateria das câmeras durante a abordagem. A acusada, que estava bastante nervosa, autorizou a entrada no imóvel. Não se recordou se foram acionados os botões de áudio. A "denúncia" não constou em relatório de serviço operacional. Por motivos de segurança, somente a equipe do canil entrou no imóvel quando os entorpecentes foram localizados pelos cães. A telemetria da viatura documenta o caminho percorrido pela viatura. Foi garantido aos dois o direito ao silêncio. Não se recordou se as chaves estavam no console do veículo. Não soube dizer se a chave do imóvel permaneceu no veículo ou se foi recolhida no primeiro momento e colocada no compartimento da viatura. A acusada foi conduzida como testemunha. Não conhecia os acusados antes dos fatos (Midia SAJ – fl. 269).

Ressalta-se, por oportuno, que policiais civis e militares, bem como guardas municipais não estão impedidos de depor e seus depoimentos devem ser valorados como quaisquer outros, até porque as testemunhas prestaram depoimentos coesos, sob o crivo do contraditório, e, portanto, gozam de idoneidade, especialmente porque não se demonstrou que tivessem interesse concreto de incriminar indevidamente o réu, de modo que seus depoimentos constituem meio de prova idôneo para embasar a condenação. A esse respeito, inclusive, é entendimento da jurisprudência que:



"a prova testemunhal obtida por depoimento de agente policial não se desclassifica tão-só pela sua condição profissional, na suposição de que tende a demonstrar a validade do trabalho realizado; é preciso evidenciar que ele tenha interesse particular na investigação ou, tal como ocorre com as demais testemunhas, que suas declarações não se harmonizem com outras provas idôneas" (STF, HC 74.522, in D.J. 13/12/1996);

"Apelação — Tráfico ilícito de entorpecente e receptação — Condenação — Depoimento de delegados de polícia que atestam a apreensão da substância entorpecente com o acusado e as circunstâncias das investigações — O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais, reveste-se de inquestionável eficácia probatória, especialmente quando prestadas em juízo, sob a garantia do contraditório, não se podendo desqualificá-lo somente em razão de sua condição profissional" (Apelação Criminal nº 990.08.052356-2, 4ª. Câmara Criminal, Rel. Salles Abreu, j. 28/4/2009).

E o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"Conforme entendimento desta Corte, o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal. Precedentes.3. Habeas corpus não conhecido." (HC 236.105/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 05/06/2014, DJe



12/06/2014).

A testemunha SIMONE BATISTA PRADO,

arrolada pela Defesa de Natiele, declarou que conhece a acusada há oito anos, e moravam na mesma rua. A ré tem um filho de dois anos e trabalhava em um salão de beleza. Ela está separada de Thiago há aproximadamente um ano. Não sabe de nada que desabone sua conduta (Midia SAJ – fl. 269).

A testemunha **JOÃO PAULO CORREA**, arrolada pela Defesa de Natiele, informou que a acusada, a quem conhece desde a infância, pois ela mora ao lado de sua casa com os pais. Trabalhava em um salão de beleza. O pai do filho dela frequentava o

local (Mídia SAJ – fl. 269).

A informante LUCIENE OLIVEIRA DA

SILVA, madrinha de acusada, disse conhece a ré desde criança, pois era vizinha da família. Não sabe de nada que desabone sua conduta. Disse que a acusada residiu na casa da sogra até pouco dias antes da criança nascer, e saiu de lá após a separação. O casal voltou a se relacionar posteriormente, mas estão separados há mais de um ano. O acusado é presente na vida do filho (*Midia SAJ – fl. 269*).

A testemunha JOSÉ DE PAULA FILHO, arrolada pela defesa de Thiago, disse que foi motorista e operador de



máquina pesada na empresa do pai do acusado, e que o réu exercia a mesma função no local. O acusado operava retroescavadeira (Mídia SAJ – fl. 269).

A testemunha JOÃO SOARES DA SILVA,

arrolada pela defesa de Thiago, narrou que o réu trabalhava com o genitor e vendia camisetas para complementar a renda. Na semana em que foi preso, o acusado havia deixado em sua casa uma sacola com camisetas e após a prisão, a irmã dele foi retirar a sacola (Mídia SAJ – fl. 269).

A testemunha EVERALDO PEREIRA DA

SILVA, arrolada pela defesa de Thiago, informou que o proprietário do local onde trabalhava cedeu espaço para o pai do acusado guardar caminhões, retroescavadeiras e outras máquinas. Acredita que o réu trabalhava no mesmo ramo. Efetuou a reforma de três veículos para acusado e sua genitora (Mídia $SAJ - fl.\ 269$).

Em que pese o esforço demandado pelas combativas Defesas, melhor sorte não lhes assiste.

Como se vê, o conjunto probatório é robusto no sentido de demonstrar que os réus traziam consigo e tinham em depósito as drogas apreendidas pelos policiais miliares. A quantidade de entorpecentes localizada no veículo e na residência, as circunstâncias das



suas prisões, aliadas aos demais elementos de prova, evidencia com segurança que as substâncias ilícitas se destinavam à traficância.

É bem verdade que os apelantes negam a posse das drogas, contudo, não lograram êxito em demonstrar de maneira inequívoca as suas alegações, uma vez que das provas amealhadas, confirmam que os policiais militares encontraram as drogas e o dinheiro no veículo e na residência dos acusados, não havendo motivos para tais agentes imputarem crime tão grave injustamente aos réus.

No mais, não se afigura crível, que os agentes policiais, circulassem diuturnamente, com uma grande quantidade de drogas em veículo oficial da corporação, apenas com o intuito de "forjar" drogas às pessoas inocentes.

Importante ressaltar, que o acusado insiste em dizer que os policiais "forjaram" as drogas no veículo e na residência. Todavia, se esse fosse o caso, qual o motivo em se dirigir até a residência dos acusados, visto que supostamente a prática do crime de tráfico já estaria configurada, no momento da abordagem inicial.

Além disso, também desnecessário a grande quantidade de drogas, haja vista, que para a configuração do delito, bastaria uma quantidade bem menor.



Destarte, por tudo que se apurou, não há, pois nenhum respaldo probatório, que pudesse no mínimo questionar com base concreta a idoneidade das testemunhas de acusação e seus relatos, que repito, firmes e robustos, sem máculas.

Deve-se ter em mente que essas testemunhas não teriam motivos para, falsamente, imputarem a prática de tão grave conduta a pessoas que soubessem ser inocentes e que sequer conheciam. Suas narrativas guardam total coerência com tudo o que se apurou nos autos acerca do comportamento do acusado, e valem pela coerência e harmonia que revelam.

Nesse sentido, a prova acusatória é sólida, e não deixa nenhuma dúvida quanto à responsabilidade dos apelantes em relação aos fatos que lhe foram atribuídos nos autos. Se discrepâncias há, elas dizem respeito a aspectos periféricos, secundários, que não interferem no desfecho da ação penal.

Diante desse panorama, entre as palavras dos acusados, totalmente carecedora de credibilidade, e as das testemunhas, que os incriminaram com versões coerentes e convergentes, fez bem a sentença em prestigiar estas últimas.

Em acréscimo, convém mencionar que Natiele, em juízo, afirmou que informou o nome completo de Thiago aos



policiais militares, contudo, em seu interrogatório na fase policial, acompanhada de advogado, afirmou que teve um relacionamento com Daniel (nome fornecido pelo acusado quando de sua prisão) e não com Thiago, ou seja, naquele momento, na Delegacia de Polícia, Natiele tinha conhecimento de que Thiago, estava utilizando outro nome para se furtar e esconder sua verdadeira identidade.

Assim, em que pese o esforço louvável dos acusados e de suas Defesas, com o intuito de afastar a responsabilidade criminal pela prática do crime de tráfico de entorpecentes, não é possível neste caso concreto dar guarida às suas alegações, porque não trouxeram aos autos nenhum elemento concreto que pudesse sustentar suas afirmações.

Portanto, as versões apresentadas, carecem de credibilidade e de fato, se mostram distante do conjunto probatório produzido nos autos, indo de encontro às provas produzidas. Nessa senda, importante ressaltar que os depoimentos das testemunhas policiais, corroborado pelas provas analisadas, comprovam o delito de tráfico perpetrado.

Nítido, ao serem cotejados os dados acima com as características das drogas encontradas, em quantidade considerável (muito superior, inclusive, ao que poderia ser destinado a mero consumo individual), que se acha inequivocamente configurado o exercício de



traficância.

Inviável, por tudo que se expôs, a absolvição, já que suas atitudes se coadunam, perfeitamente, com a figura delitiva prevista no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, que assim dispõe:

"Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar".

E não é demais lembrar que os atos de trazer consigo e guardar entorpecentes em tais condições já estão mencionados no *caput* do artigo 33 da Lei nº 11.343/06 como caracterizadores do crime previsto em tal dispositivo.

É o que basta para a condenação por tráfico, conforme demonstra o seguinte julgado:

"O crime de tráfico de entorpecente, previsto no art. 12 da Lei 6.368/76 (atual art. 33 da Lei n. 11.343/06), não exige para sua configuração, a venda da substância tóxica a terceiros. Basta à sua consumação, a posse, guarda ou



depósito dessa mesma substância" (TJSP - ac 6.635 - Rei. Onei Raphael - RJTJSP 70/371).

Assim, pese o empenho da douta Defesa, não há que se falar em absolvição, mormente pelo fato de as provas coligidas nos autos serem robustas o suficiente para dar forma à condenação, bem como, serem fundadas num conjunto probatório forte e sólido, respaldado não tão somente nos depoimentos das testemunhas, mas em todo o amealhado no curso processual.

Diante de elementos de convicção que tais, não resta dúvida de que o proceder do acusado se amolda perfeitamente ao tipo penal descrito como tráfico de entorpecentes, sendo sua condenação quanto a esse delito medida criteriosa que se impõe, já que ausentes circunstâncias que excluam o crime ou o isentem de pena.

Não há que se cogitar de aplicação do **princípio da consunção entre os crimes previstos no artigo 304 e 297 do Código Penal**, uma, porquanto o réu foi condenado tão somente pelo segundo, sendo aplicada a reprimenda cominada à falsificação, consoante dispõe o artigo 304 do Código Penal.

Portanto, deve ser mantida a condenação de ambos os acusados pelo crime previsto no aludido art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06 e ao réu Thiago, também pelo delito de uso de documento



público falso, passando-se a análise da dosimetria da pena.

I - Thiago Ferreira Barros:

1 - Crime de tráfico de entorpecentes

Na <u>primeira fase</u>, a pena-base sofreu o acréscimo de 1/6 (um sexto), em razão da presença de circunstâncias desfavoráveis ao acusado, mormente pela grande quantidade de drogas apreendidas, grande quantia em dinheiro, revelando a intensidade do comércio a terceiros.

No caso dos autos, na análise da pena base, deve ser observado, além das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, o exposto no art. 42 da Lei de Drogas, o qual dispõe que: "O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente". Assim, foram apreendidos em poder do apelante 1.743,77g de "maconha", distribuída em dois tijolos, além de R\$ 2.685,00 em dinheiro.

Desta feita, afigura-se cabível a manutenção da pena base nos termos fixados, eis que valorada em plena conformidade com os ditames previstos no artigo 59 do Código Penal e no artigo 42 da



Lei nº 11.343/06. Não obstante, se tratar de maconha, supostamente uma droga de menor nocividade, a quantidade vultosa do entorpecente apreendido, por si só, já justifica a majoração da pena base, sendo certo que tal quantidade abrangeria uma quantidade enorme de usuários.

Na <u>segunda fase</u>, não se verificou a presença de circunstâncias atenuantes. Incidiu a circunstância agravante da reincidência comprovada às fls. 47/48, e a pena novamente foi majorada em 1/6 (um sexto), resultando em 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, afora o pagamento de 680 (seiscentos e oitenta) dias multa.

Na <u>terceira fase</u>, ausentes causas de aumento e diminuição de pena. De fato, não é caso de aplicação do redutor previsto no artigo 33, § 4°, da Lei n° 11.343/06, já que o recorrente é <u>reincidente</u>, não fazendo jus ao benefício. É imposição expressa da lei a não concessão do benefício diante da presença de tal agravante.

Nesse sentido, o entendimento firmado perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"[...] Os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organizações criminosas (art.33, § 4°, da Lei n. 11.343/2006). 6. Reconhecida a reincidência do agente, não se admite a aplicação da mencionada benesse, porquanto



ausente o preenchimento dos requisitos legais. A utilização de tal vetor concomitantemente na segunda e na terceira fase da dosimetria não enseja bis in idem. Precedentes. [...] 8. Habeas corpus não conhecido" (STJ HC 427.620/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, J. 15.03.2018, DJe 20.03.2018) Grifei.

Importante ressaltar, apenas ad argumentandum totalmente descabido cogitar de bis in idem pelo fato de a reincidência ser considerada, num momento, como circunstância agravante para elevar a pena e, em outro, como causa impeditiva do beneficio do referido parágrafo 4º, mesmo porque ambos os ensejos decorrem de previsões legais expressas e específicas, endereçadas a finalidades claramente diferentes.

Nesse ritmo, cabe trazer à baila a glosa de Guilherme de Souza Nucci:

"Reincidência para elevar a pena e impedir o benefício: não há bis in idem, pois são campos diversos, usando-se a mesma circunstância pessoal. [...] Quando se menciona a reincidência como agravante, levando à elevação da pena, pode-se voltar a tratar do mesmo tema em matéria de benefícios penais, tais como a concessão de sursis ou a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Na individualização da pena, há três estágios. No primeiro, quando se fixa o quantum da



há três fases. Portanto, a mesma circunstância não pode incidir duas ou mais vezes para elevar o montante da pena; nada impede que se possa utilizá-la para impedir algum benefício, de que espécie for. Não fosse assim, seria bis in idem levar em conta, por exemplo, a personalidade do acusado para fixar a pena-base e, depois, analisá-la para efeito da escolha do regime de cumprimento da pena. Mas não há dupla incidência, pois são campos diversos de aplicação da circunstância, que pode, inclusive, ser interpretada de variadas formas. Por isso, a reincidência é elemento para o aumento da pena, mas também serve de fator para ponderar a não concessão do tráfico privilegiado" (Leis penais e processuais penais comentadas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 7ª edição, 2013, p. 328).

Destarte, a reprimenda resta definitiva em 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, bem como o pagamento de 680 (seiscentos e oitenta) dias multa.

2 – Crime de uso de documento falso

Na <u>primeira fase</u>, a pena-base foi fixada no mínimo legal, diante da inexistência de circunstâncias desfavoráveis ao



réu.

Na <u>segunda fase</u>, ocorreu a compensação entre a circunstância agravante da reincidência com a circunstância atenuante da confissão espontânea.

A Defesa requereu o reconhecimento da confissão espontânea, o que ocorreu. Ademais, vale destacar que a reincidência é uma circunstância agravante que prepondera sobre as atenuantes, com exceção daquelas que resultam dos motivos determinantes do crime ou da personalidade do agente, o que não é o caso da confissão espontânea. Esta é ato posterior ao cometimento do delito e, portanto, não guarda relação alguma com ele, mas somente com o interesse pessoal e a conveniência do agente durante o curso da ação penal, motivo pelo qual não se inclui no caráter subjetivo dos motivos determinantes da infração.

Deste modo, já efetuada a compensação entre a circunstância atenuante da confissão e a circunstância agravante da reincidência e, não havendo recurso do Ministério Público nesse aspecto, mantém-se a pena intermediária, conforme fundamentado pelo juízo *a quo*.

Na <u>terceira fase</u>, ausentes causas de aumento e diminuição de pena, tornando-se definitiva a reprimenda em 02 (dois)



anos de reclusão e o pagamento de 10 (dez) dias multa.

Em razão do concurso material de delitos, as penas devem ser somadas, resultando em 08 (oito) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, bem como o pagamento de 690 (seiscentos e noventa) dias-multa, no valo unitário mínimo legal.

Diante dos delitos praticados pelo apelante, não é caso de substituição da pena corporal pela pena restritiva de direitos, de fixação de regime diverso do fechado, uma vez que referida substituição e a fixação de regime menos gravoso, além de incompatíveis com a gravidade do delito, seriam insuficientes para a reprovação e prevenção do crime. Ademais, a pena imposta é superior a quatro anos de reclusão e o apelante é reincidente, sendo incabível a substituição da pena corporal pela pena restritiva de direitos ou de fixação de regime prisional inicial diverso do fechado.

Nem se alegue, igualmente, ofensa aos entendimentos preconizados nas Súmulas 718 e 719 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e na Súmula 440 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, pois os fatos concretos e as circunstâncias aferidas, ambos extraídos dos autos, demonstram não ser recomendável a adoção de regime prisional mais brando no caso dos autos, mesmo porque já se viu que o réu é reincidente, e mesmo que já tenha expiado pena, insistiu em trilhar a senda criminosa.

Descabe ainda, pleitear aqui regime prisional



mais brando com base na atual redação do art. 387, § 2°, do Código de Processo Penal, o que ora se destaca, quer à luz do invocado princípio da suficiência da sanção, quer porque a consideração do tempo de prisão provisória não prescindiria de demonstração cabal de bom comportamento carcerário e de condições subjetivas favoráveis, tal como se exige para a avaliação do cabimento de progressão. Se assim não fosse, ficaria ferida de morte a lógica do sistema penal. E tal demonstração não existe nos autos.

Neste sentido:

"[...] Pena – Detração – Cômputo do tempo de prisão provisória para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade – Art. 387, § 2°, do CPP, com a redação dada pela Lei n. 12.736/12 – Fixação a ser efetuada ponderando-se conjuntamente o quantum da pena aplicada com as condições subjetivas previstas nos arts. 33, § 3° e 59 do CP -Entendimento. O merecimento do reeducando integra necessariamente os requisitos para sua promoção de regime, sendo vital individualização da pena que a promoção não se dê de modo automático, como sugeriria uma interpretação desavisada e superficial da redação do § 2°, do art. 387, do CPP, após a



reforma de 2012, mesmo porque tal depende do preenchimento de requisitos tanto objetivos quanto subjetivos. Deve-se ressaltar que a lei a ser utilizada por ocasião da fixação do regime inicial é o CP e não o CPP. Na medida em que empreendida pela reforma 12.736/2012 não revogou o art. 33, § 3°, do CP, a fixação de regime inicial deve ainda considerar obrigatoriamente se foram ou não preenchidas as condições subjetivas, previstas no art. 59 do mesmo estatuto penal. A posterior progressão de regime ademais, vem, necessariamente regida pela Lei de Execução Penal que, em razão de sua especialidade, tem preponderância sobre as demais, de natureza diversa. Para que seja efetuada aludida progressão, destaque-se, faz-se necessário que sejam sopesados os respectivos requisitos pelo Juiz natural da causa, que é o Magistrado da das Execuções Penais, e não o prolator da sentença" (Apelação Criminal no 1500199-27.2019.8.26.0407, Rel. Des. Grassi Neto, 9ª Câmara de Direito Criminal, julgado em 19/11/2020) Grifei.

Importante anotar, ainda, que isso não impede



que o pleito de aplicação do raciocínio previsto no artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal seja formulado em sede de Execução Penal, na qual poderão ser analisadas, se o caso, pretensões de detração da pena e de eventual modificação de regime.

Nesse sentido o já decidido por esta Corte, no julgamento da Apelação nº 0005501-19.2013.8.26.0344, em 21/11/2013, mediante Acórdão relatado pelo E. Des. Encinas Manfré:

"Aliás, é presente que '(...) em atenção ao disposto no art. 387, §2°, do Código de Processo Penal, o tempo de pena decorrido não autoriza, só por si, maior abrandamento regime prisional. Não do pode desconsiderada a personalidade voltada à prática de crimes, já que o apelante possui outras condenações criminais definitivas. A matéria deverá ser analisada pelo Juízo das Execuções' (Trecho de aresto desta Corte referente à apelação 0079650-29.2012.8.26.0050, relator desembargador Francisco Bruno, 10^a Câmara de Direito Criminal, julgamento em 23 de maio de 2013)".

II - Natiele Sabino Ferreira:



Na <u>primeira fase</u>, a pena-base sofreu o acréscimo de 1/6 (um sexto), em razão da presença de circunstâncias desfavoráveis à acusada, mormente pela grande quantidade de drogas apreendidas, grande quantia em dinheiro, revelando a intensidade do comércio a terceiros.

No caso dos autos, na análise da pena base, deve ser observado, além das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, o exposto no art. 42 da Lei de Drogas, o qual dispõe que: "O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente". Assim, foram apreendidos em poder do apelante 1.743,77g de "maconha", distribuída em dois tijolos, além de R\$ 2.685,00 em dinheiro.

Desta feita, afigura-se cabível a manutenção da pena base nos termos fixados, eis que valorada em plena conformidade com os ditames previstos no artigo 59 do Código Penal e no artigo 42 da Lei nº 11.343/06. Não obstante, se tratar de maconha, supostamente uma droga de menor nocividade, a quantidade vultosa do entorpecente apreendido, por si só, já justifica a majoração da pena base, sendo certo que tal quantidade abrangeria uma quantidade enorme de usuários.

Na <u>segunda fase</u>, não se verificou a presença de circunstâncias atenuantes ou agravantes, mantendo-se a pena intermediaria em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, além do



pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

Na <u>terceira fase</u>, ausentes causas de aumento de pena. Presente a causa de diminuição prevista no artigo 33, §4°, tendo em vista que a acusada é primária, de bons antecedentes, não houve comprovação de que se dedique às atividades criminosas ou integre organizações criminosas, a pena foi reduzida pela metade.

Requereu a Defesa o percentual máximo de redução, sob a alegação que a fundamentação utilizada pelo magistrado monocrático é inidônea e ausente de previsão legal.

E sem razão a D. Douta Defesa, note-se que a apreensão de aparelho celular e dinheiro, em grande quantidade, se afigura fundamento apto a justificar a fração adotada diante das peculiaridades do caso concreto, mantendo-se o percentual de redução adotado.

Contudo, considerando o *quantum* da pena e a primariedade da apelante é impositiva a fixação do regime inicial aberto, à luz do comando da Súmula Vinculante nº 59 do E. STF:

"É impositiva a fixação do regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos quando reconhecida a figura do tráfico privilegiado e ausentes vetores negativos na primeira fase da dosimetria".

Porém, não é caso de substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos, uma vez que a apelante possui circunstância judicial desfavorável, reconhecida na



primeira fase da dosimetria, não se mostrando suficiente para a adequada punição da conduta (erigindo-se o impedimento constante do inciso III do aludido art. 44). Com efeito, é necessário que a sanção penal faça o acusado rever, efetivamente, seus padrões de comportamento e afaste qualquer sensação de impunidade.

Por fim, o pedido de restituição do veículo e valores apreendidos também não comporta acolhimento. Com efeito, restou comprovado que o acusado se utilizava do veículo para transportar os entorpecentes apreendidos, ou seja, serviu o automóvel, indubitavelmente como instrumento essencial para a realização do delito, pouco importando se em caráter habitual ou não, tampouco a quem pertenciam.

E este é o entendimento desta Corte:

"Apelação - Tráfico ilícito de entorpecentes -Condenação - Recurso defensivo - Pretendida absolvição - Descabimento - Materialidade e autoria demonstradas - Prisão em flagrante e confissão do réu em juízo - Firme e coerente depoimento do policial civil - Validade - Apreensão de 712 comprimidos de ecstasy - Delito de tráfico caracterizado pela prática de uma das várias condutas previstas no tipo penal – Deveras que, aquele que traz consigo a droga, a mantém em depósito ou a transporta, consuma o crime - Condenação mantida - Inafastável a decretação de perdimento do veículo utilizado para o tráfico, nos termos do art. 243, parágrafo único, da Constituição Federal e art. 63 da Lei 11.343/06 - Pena-base fixada no mínimo legal -Inviabilidade de diminuição da pena em razão da confissão – Inteligência da Súmula 231, do Superior Tribunal de Justiça – Aplicação do redutor do § 4°, do art. 33, da Lei 11.343/06 na fração máxima -Manutenção, ante a ausência de recurso



Ministério Público — Multa fixada em consonância com a pena restritiva de liberdade — Regime inicial fechado fixado — Adequação ao semiaberto em razão do tempo de prisão processual — Descabida a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do art. 44, da Lei de Drogas — Recurso desprovido." (Apelação nº 1502329-59.2017.8.26.0536, 8ª Câmara Criminal, Rel. Des. ROBERTO PORTO, j. 08/11/2018) — grifei.

Destaco, outrossim que a Lei 14.322/2022, acrescentou ao artigo 60, da Lei n.º 11.343/06, os parágrafos 4º e 5º, que determinam que mesmo, provada a origem lícita dos bens apreendidos, relacionados à prática do crime de tráfico de drogas, o juiz decidirá por sua liberação, exceto no caso de veículo apreendido em transporte de droga ilícita, "cuja destinação observará o disposto nos artigos 61 e 62 desta lei".

Assim, vejamos:

"Artigo 60: (...)

§ 4° - A ordem de apreensão ou sequestro de bens, direitos ou valores poderá ser suspensa pelo juiz, ouvido o Ministério Público, quando a sua execução imediata puder comprometer as investigações.

§ 5° - Decretadas quaisquer das medidas previstas no caput deste artigo, o juiz facultará ao acusado que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente provas, ou requeira a produção delas, acerca da origem lícita do bem ou do valor objeto da decisão, exceto no caso de veículo apreendido em transporte de droga ilícita.

Art. 61. A apreensão de veículos, embarcações,



aeronaves quaisquer outros meios dos maquinários, transporte utensílios. instrumentos e objetos de qualquer natureza utilizados para a prática, habitual ou não, dos crimes definidos nesta Lei será imediatamente comunicada pela autoridade de polícia judiciária responsável pela investigação ao juízo competente".

Deste modo, é evidente que o legislador desejou conferir tratamento mais rigoroso, determinando o perdimento dos bens utilizados em cenário de transporte de drogas, independente da comprovação lícita do bem.

Destarte, ainda que comprovada a origem lícita do veículo (o que não restou demonstrado pelos requerentes), não se mostra viável a restituição do veículo após comprovado seu emprego para o transporte das elevadas porções de drogas.

Neste sentido também a jurisprudência:

"APELAÇÃO CRIMINAL. RESTITUIÇÃO DO APREENDIDO. **PLEITO** PARA RESTITUIÇÃO VEÍCULO DE APREENDIDO. APREENSÃO EM ACÃO PENAL QUE APURA CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. INDÍCIO DE UTILIZAÇÃO DO **BEM** NA P'RATICA DELITIVA. INVIABILIDADE DE RESTITUIÇÃO AO MENOS NESTE MOMENTO. INTERESSE DA JUSTIÇA NA CUSTÓDIA DO BEM (ART. **POSSIBILIDADE** 118 DO CPP). CONFISCO (ART. 243, § ÚNICO, DA CF). DESTINAÇÃO DO BEM A SER DECIDIDA POR OCASIÃO DA SENTENÇA DE MÉRTIO



(ART. 63 DA LEI N°. 11.343/2006). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO" (TJPR – 3°. C. Criminal – 354-40.2020.8.26.0119 – Relator Des. Paulo Roberto Vasconcelos – j. 15.03.2021).

Importante observar, que as normas legais mencionadas, não fazem distinção entre a propriedade e a posse dos bens utilizadas na prática do delito de tráfico de entorpecente, sendo certo que deverão ser perdidos em favor da União, independentemente de quem seja a propriedade, caso a destinação do bem tenha sido utilizada para a prática e finalidade de traficar entorpecentes.

Quanto ao dinheiro apreendido, em que pese a declaração acostada as fls. 275, não há mais nenhum elemento apto a comprovar tal empréstimo, visto que, não consta nenhuma documentação de transferência bancária ou comprovante de depósito.

Por derradeiro, quanto ao requerimento de revogação da prisão preventiva e recurso em liberdade, em favor do apelante, também não merece prosperar, pois, não sendo este o momento processual mais adequado para a formulação de tal pedido, tampouco o meio mais apropriado.

O réu permaneceu preso durante toda a instrução criminal e não há sentido que seja solto quando da prolação de sentença condenatória, na qual se materializam, ainda mais, a ilicitude, a culpabilidade e a punibilidade do acusado, mesmo que provisoriamente. Na hipótese dos autos, permaneceram inalterados os requisitos da prisão cautelar.



Nesse sentido já decidiu o Col. STJ:

"RECURSO EMHABEAS CORPUS. TRÁFICO \boldsymbol{E} *ASSOCIAÇÃO* **PARA** TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. PRESENCA DOS **PRESSUPOSTOS** PRISÃO PREVENTIVA. **CONSTRANGIMENTO** ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. REITERAÇÃO DELITIVA. SUPERVENIÊNCIA DE **SENTENÇA** CONDENATÓRIA. RECURSO EM HABEAS CORPUS DESPROVIDO. 1. A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade do quando agente preso portava aproximadamente 252g (duzentos e cinquenta e dois gramas) de maconha e 1,66 (um grama e sessenta e seis decigramas) de cocaína - a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, a existência de indicativos nos autos no sentido de que a atividade delituosa era reiterada, o que evidencia a perniciosidade da meio social. Precedentes 2. ação ao Superveniência de sentença que condenou o



Recorrente, pelos crimes de tráfico e de associação para o tráfico de entorpecentes, às penas de 10 (dez) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 1.400 (mil e quatrocentos) dias-multa, negado o direito de apelar em liberdade. 3. O Superior Tribunal de Justiça sufragou o entendimento 'de que não há lógica em permitir que o réu, preso preventivamente durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar' (STF - HC 89.824/MS, 1.ª Turma, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 28/08/08). 4. Recurso em habeas corpus desprovido" (RHC 31.279/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, 5^a Turma, j. em 28/05/2013).

Ademais, o pedido para que possa recorrer em liberdade está prejudicado, uma vez que já se realiza o julgamento do recurso.

Consigne-se que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, "tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida" (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).



Ante o exposto, pelo meu voto, REJEITAM-SE AS PRELIMINARES ARGUIDAS, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso do acusado *Thiago Ferreira Barros* e DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO, ao recurso da acusada *Natiele Sabino Ferreira* declarando-a incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, condenando-a à pena de 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, no regime inicial aberto, bem como ao pagamento de 291 (duzentos e noventa e um) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, restando, no mais, mantida a sentença guerreada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

FÁTIMA GOMES

Relatora